



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13558.900512/2013-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.584 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de junho de 2021  
**Recorrente** ATLANTIC NICKEL MINERAÇÃO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP. REQUISITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ. CRÉDITO RECONHECIDO.

Constatando-se os requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado, previstos no Art. 170 do CTN, a declaração de compensação deve ser homologada.

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS.

O erro de preenchimento da DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável para o reconhecimento do crédito, devendo-se prevalecer a verdade material nos casos em que o contribuinte apresenta elementos hábeis a demonstrar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório e, no mérito, dar provimento ao recurso para homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível, considerando o valor já reconhecido, por esta Turma, no processo nº 13558.900511/2013-00.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a contribuinte transmitiu a PER/DCOMP 21168.00673.150512.1.7.04-6937 (fls. 95 a 99), em que declarou possuir crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF, no total de R\$ 39.806,84.

Referido crédito foi indicado como oriundo do pagamento de DARF (código 0481), no valor de R\$ 619.233,03, referente ao período de apuração de 19/10/2010, recolhido na mesma data.

Imperioso destacar, que o crédito declarado neste processo trata-se de saldo remanescente de crédito originalmente pleiteado na PER/DCOMP 42828.63248.150512.1.7.04-8638, que se encontra em julgamento nesta mesma sessão de julgamento, por meio do processo administrativo n.º 13558.900511/2013-00.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 90), indeferiu o crédito sob o fundamento de que o pagamento do DARF fora localizado, mas integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

Irresignada com o mencionado despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual transcrevo síntese das alegações elaborada pela DRJ:

#### **Manifestação de Inconformidade**

3. O Interessado apresentou Manifestação de Inconformidade contra o ato da Autoridade Fiscal, protestando, preliminarmente, contra a automação do procedimento que derivou na denegação do pedido de compensação e contra cerceamento do direito de defesa. No mérito, alega ser detentor do direito creditório por ter havido pagamento indevido em operação não sujeita à incidência do IRRF.

#### **PRELIMINAR DE NULIDADE**

4. Entende o Interessado que a decisão veiculada no Despacho Decisório não poderia ser resultado de cruzamentos automatizados de informações constantes dos bancos de dados da administração tributária. No seu entender, o processamento eletrônico não poderia substituir o tratamento manual e individual de cada pedido de compensação pela autoridade fiscal competente. Após descrever o processo automático de emissão do Despacho Decisório acrescenta o seguinte (e-fl. 4):

*Contudo, não é isto que se espera da prestação estatal. O art. 142 do CTN descreve a competência das autoridades dos Fiscos, não se satisfazendo com as simplórias operações e conclusões consubstanciadas nos tais despachos decisórios eletrônicos, uma vez que estes, pelo menos nos moldes do despacho ora discutido, não substituem a inteligência fiscal e não permitem uma cognição integral dos fatos pertinentes ao objeto da exigência tributária. Tampouco apresentam aptidão ao manejo e à aplicação do direito em toda a extensão e complexidade que a matéria sob apreciação fiscal envolve.*

4.1. Alega, ainda, que a sumariedade do ato administrativo, não apresentando detalhadamente as razões para a não-homologação da compensação pretendida, lhe prejudicou o direito de defesa devendo, pois, ser anulado. In verbis (e-fl. 7):

*Desse modo, como pode o contribuinte cumprir os requisitos contidos no inciso III, se não lhe foram ditos os motivos que levaram a autoridade administrativa a desconsiderar o seu crédito.*

*Portanto, o direito de defesa foi cerceado, o que enseja a nulidade do despacho decisório, conforme expresso pelo inciso II do artigo 59 do Decreto 70.235/72:*

...

*Isto posto, em face da limitada possibilidade de cognição dos fatos e do direito decorrente da adoção pelo Fisco, do cruzamento eletrônico de declarações como única causa de decidir no presente processo, deve ser declarado nulo, por vício substancial, o despacho decisório, o qual não logrou demonstrar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, hábeis a negar o direito do contribuinte ao exercício da compensação.*

### **MÉRITO**

5. Adentrando o mérito o Interessado alega que o pagamento indevido se deu em razão de erro na informação do contrato de câmbio referente ao pagamento de juros vinculado a operação de crédito. A classificação correta da natureza da operação – não sujeita à retenção na fonte – seria “pagamento antecipado sem exportações”, porém, foi registrada a operação “empréstimo direto”, a qual estava sujeita à retenção no valor do pagamento realizado. Assim se expressou (e-fl. 8):

*Ocorre que a origem do crédito é referente ao Imposto de Renda recolhido indevidamente em virtude de um erro na classificação da modalidade de um empréstimo. O pagamento dos juros referente ao empréstimo foi registrado no contrato na modalidade "empréstimo direto" quando deveria ter sido "pagamento antecipado sem exportações" (também chamado pré-pagamento de exportações -PPE). Explica-se:*

*O pré-pagamento de exportação ou pagamento antecipado é uma modalidade de financiamento à exportação nacional, na fase pré-embarque. O importador paga antecipadamente ao exportador brasileiro com recursos seus ou de um banco no exterior.*

*Nesta modalidade de empréstimo o exportador paga juros sobre o valor adiantado. No entanto, o art. 1º da Lei n.º 9.481/97 reduziu para zero a alíquota do imposto de renda na fonte, incidente sobre os juros pagos pelo exportador neste caso. Verifica-se o teor do dispositivo incluído no Regulamento do Imposto de Renda:*

RIR - Dec. 3.000/99 Alíquota Zero

Art. 691. A alíquota do imposto na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses (Lei n.º 9.481, de 1997, art. 1o, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 20):

(...)

XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.

...

*No entanto, apesar de ter realizado a operação descrita acima, qual seja, pré-pagamento de exportação ou pagamento antecipado, no momento da liquidação do empréstimo, ao registrar o contrato de câmbio, este foi registrado com a natureza da operação incorreta. O contrato n.º 10/00633, de 19.10.2013 (doe. 06), foi registrado como se a natureza da operação fosse "empréstimos diretos" e não "pagamento antecipado s/ exportações". Observe abaixo como consta esta informação no contrato:*

5.1. Segundo o Interessado, quando se constatou o equívoco, procedeu-se à retificação do contrato de câmbio o qual passou a apresentar-se consistente com a operação

constante do Registo de Operações Financeiras do Banco Central. Entretanto, não houve a correspondente retificação da DCTF. In verbis (e-fl. 10/11, destaques no original):

*Posteriormente, após a verificação de que o contrato havia sido registrado com a natureza incorreta, a empresa, em 11.11.2010, procedeu a alteração dos dados no contrato informando a natureza correta (pagamento antecipado sem exportação) conforme pode ser verificado do documento anexo (doe. 09), corretamente registrado no sistema do Banco Central.*

***Importante ressaltar que a operação acima descrita foi corretamente realizada, observando todas as normas pertinentes, tanto que foi devidamente registrada no Banco Central do Brasil conforme comprovado pelos documentos juntados com a presente Manifestação. A alteração da natureza do contrato foi realizada antes mesmo da transmissão do PER/DCOMP.***

*Assim, verificado o pagamento indevido realizado por meio do DARF pago no dia 19.10.2010, este foi utilizado para compensar um débito de mesma natureza (código 0481), apurado em 30.09.2009.*

*Ocorre que, por um equívoco, após a verificação do pagamento realizado indevidamente a empresa não retificou a sua DCTF para zerar o valor do débito, o que levou a RFB a considerar o crédito como não existente pelo simples cruzamento de suas declarações (DARF x PER/DCOMP x DCTF).*

#### **Erro de Preenchimento DCTF**

6. O Interessado reconhece que sua DCTF ainda mantém a informação equivocada de que o imposto seria devido. Porém, entende que o erro no preenchimento da DCTF não seria razão suficiente para a exigência de um valor que, à luz da legislação tributária vigente, não era devido. Argumenta que um erro material não poderia prevalecer sobre o direito creditório decorrente de pagamento comprovadamente indevido. Em suas palavras (e-fl. 12/14):

*Assim, o ponto central do presente feito é se pode um simples erro material no preenchimento de uma DCTF prevalecer sobre o direito de crédito da Requerente. A manutenção do despacho administrativo seria ignorar um ponto fundamental: a efetiva existência de crédito oriundo de um pagamento indevido realizado via DARF, nos termos do art. 165 do CTN.*

...

*Neste contexto, é manifesto que um erro material no preenchimento de uma DCTF, não pode prevalecer sobre o direito ao crédito, decorrente de pagamento indevidamente efetuado. Neste sentido caminha a jurisprudência administrativa.*

...

*Ainda que se admita que a declaração em DCTF tem força de confissão, esta não tem caráter de irrevogabilidade.*

*Isto porque deve prevalecer o princípio da legalidade, formal e material, constante do art. 150, I do Texto Constitucional e do art. 97 do CTN, o qual determina que somente é possível a incidência do tributo quando realizada a hipótese prevista em lei.*

...

*Ora, a simples declaração do contribuinte não pode ser tomada como fato gerador do tributo, mas indício deste, assim, se comprovado que não houve o pagamento a ensejar o IRRF declarado, a declaração se paira em um nada jurídico que não pode ser tomado como base de tributação pelo Direito Tributário.*

7. Apresenta, então o seguinte pedido (e-fl. 15):

*Por todo o exposto, pede e espera a Requerente a procedência da presente Manifestação de Inconformidade, a fim de que seja reconhecida a insubsistência do Despacho Decisório n.º 052503003, com a consequente homologação da compensação declarada e extinção do débito fiscal nela compensado.*

*Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial da prova documental já produzida.*

É o relatório.

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões:

- i. Inicialmente, afastou a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, argumentando a validade do ato na modalidade eletrônica, e que não houve cerceamento ao direito de defesa;
- ii. No mérito, aduz que:

10. Análise dos elementos de prova juntados ao processo indica que o Interessado cometeu dois erros que, por fim, resultaram na não-homologação da compensação pretendida.

11. O primeiro erro encontra-se devidamente comprovado pela análise dos extratos de contrato de câmbio e do extrato do Registro de Operações Financeiras (ROF). O Contrato de Câmbio original (e-fl. 69) vincula-se ROF pela identificação do registro de nº TA551735. Já o extrato de retificação (e-fl. 87) vincula-se ao Contrato de Câmbio original pelo número do contrato 07740.5885-10/000633 – o qual consta no Contrato de Câmbio original como doc. nº 10/000633, de 19/10/2010, Inst. 7740, Praça 5885. Há, pois, evidência suficiente de que todos os três documentos se referem à mesma operação.

11.1. Como alega o Interessado, houve a retificação da natureza da operação do contrato de câmbio de **35422-50-0-82-90** (com descrição REND. CAP-JUROS-EMPRESIMOS DIREROS) para **35556-50-0-82-52** (com descrição RENDAS CAPITAIS-JUROS DE PAGTO ANTECIP S/ E). Essa segunda operação, nos termos do art. 691, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (então vigente) não estava sujeita à incidência na fonte do IRPJ, conforme a seguir se reproduz:

*Art. 691. A alíquota do imposto na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, **fica reduzida para zero**, nas seguintes hipóteses (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 20):*

...

*XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.*

11.2. Esse erro deu causa ao recolhimento indevido que seria objeto do pedido de compensação.

12. O segundo erro do Interessado foi não promover a devida retificação da DCTF. A DCTF original fora entregue em 13/12/2010, tendo havido outras três retificações posteriores (14/12/2010, 22/06/2011 e 20/01/2014, cfe. **Anexo A**). Ora, nos termos da legislação vigente, o contribuinte tem o prazo de 5 anos para retificar sua DCTF. Considerando a data da primeira entrega, seria possível a retificação até **14/12/2015**. Surpreendentemente, o Interessado apresentou outras três declarações retificadoras – a última posteriormente à manifestação de inconformidade – e não realizou a retificação da confissão do débito que aqui se discute (**Anexo B**).

12.1. O Recorrente justifica a não retificação da DCTF com o seguinte argumento (e-fl. 12):

*Informa ainda que a DCTF retificadora não foi transmitida neste momento tendo em vista que a Requerente já foi cientificada do despacho-decisório, o que a impede realizar a retificação, que deve ser feita de ofício.*

12.2. Incorre, nesse curto trecho, em dois erros. Primeiro, porque não existe relação entre a ciência do Despacho Decisório e o direito/dever de retificar a DCTF, mesmo que

o objeto da retificação seja algum parâmetro utilizado em PerDcomp. A DCTF é uma declaração de natureza confessional do Contribuinte. Caso o Contribuinte constate que algum elemento de sua declaração/confissão não corresponde à realidade ele pode/deve retificá-la, sob o risco de sofrer as consequências jurídicas dessa confissão incorreta.

12.3. Erra também ao sugerir que seja possível haver uma retificação de ofício de uma confissão de dívida do Contribuinte. Ainda que a Autoridade Fiscal tivesse acesso – o que não é o caso – a informações que contraditassem as informações contidas na DCTF, não lhe compete retificar tal declaração. De todo razoável entender que somente o titular da confissão da dívida pode retificá-la. É certo que, nos termos do art. 149 do CTN, a autoridade administrativa deve, em certas circunstâncias, revisar o lançamento de ofício. Ou seja, deve revisar um ato de sua autoria e, exatamente por isso, é que se trata de uma “re-visão”. Não há como da inteligência desse dispositivo do CTN inferir a possibilidade de revisão ofício de uma confissão de dívida do contribuinte.

13. Por fim, quanto à possibilidade de reconhecimento do crédito com base em provas ou indícios sem a retificação da DCTF, a administração tributária federal já se posicionou formalmente por meio da publicação do Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 2, de 28/08/2015 – o qual vincula as decisões administrativas. Eis, em excerto do citado Parecer, como a questão foi resolvida:

*10.5. Desse modo, por se tratar de uma confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser contra ele cobrado na falta de pagamento, ele necessariamente terá de alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder requerer um pedido de restituição ou apresentar uma DCOMP. Trata-se de simetria de formas. Fazendo uma analogia, é a mesma situação daquela contida no art. 352 do CPC, pois ali também depende de uma atuação de quem fez a confissão para ela poder ser revogada. No presente caso, a atuação do sujeito passivo se dá mediante retificação da declaração que constituiu o crédito tributário perante o Fisco, conforme item 10. Inclusive o CARF já decidiu que o crédito alocado em DCTF não retificada não é líquido e certo, e o indébito pressupõe a retificação da DCTF:*

...

13.1. Em razão de seu caráter vinculante, não há que se delongar sobre o tema, estando as razões para esse entendimento disponíveis na norma citada. Portanto, como não houve a retificação da DCTF, as alegações apresentadas com relação ao mérito mostram-se impotentes para alterar o decidido no Despacho Decisório em questão.

#### **Conclusão**

14. Pelo exposto, voto por considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade, para manter em sua íntegra o Despacho Decisório n.º 052503003, de 06/06/2013, da DRF Itabuna – BA.

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/07/2020, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 29/07/2020.

Em sede de recurso, a contribuinte novamente argui a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, com os mesmos fundamentos da Manifestação de Inconformidade. No mérito, reitera a existência do crédito, e alega que a ausência de retificação da DCTF não inviabiliza o direito ao crédito, devendo-se observar a verdade material.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

### Preliminarmente – Nulidade do Despacho Decisório

No que se refere a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, por concordar com as razões de decidir da DRJ, adoto-as como fundamento deste voto, com embasamento legal no Art. 57, §3, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de 1ª instância em consonância com o entendimento deste Relator, conforme transcrição a seguir:

#### **Despacho Decisório Eletrônico**

9.1. O fato de o Despacho Decisório (DD) ser analisado e gerado de forma eletrônica, por si só, não caracteriza vício capaz de reduzir ou anular sua força jurídica. Deve-se destacar que, não obstante o tratamento seja eletrônico, há indicação do agente competente que se responsabiliza pela sua emissão e por seu conteúdo. A automação da verificação das informações prestadas pelo Interessado – e que amparam seu direito creditório – é essencial para a viabilização de um sistema de tratamento massivo de informações. Não se mostra razoável, sob qualquer ponto de vista, a pretensão aventada de que todo o processo de análise de pedidos compensação/restituição – cujo fluxo anual é da centena de milhares – seja realizado de forma manual. Sobretudo, por não haver impedimento legal para o procedimento de emissão de Despacho Decisório na forma adotada pela administração tributária federal é que entendo que se deva rejeitar essa preliminar de nulidade.

#### **Cerceamento do Direito de Defesa**

9.2. A alegação de cerceamento de defesa, tampouco merece prosperar. Apesar do caráter sintético e de sua apresentação tabular, o fundamento indicado do Despacho Decisório para a não-homologação é claro: o valor original do pagamento foi totalmente utilizado para extinguir o débito declarado do período de apuração 19/10/2010. A clareza é tal, que o Interessado apresentou, em seu recurso, extensa e consistente alegação, demonstrando estar plenamente ciente dessa motivação. Improcede, portanto, tal alegação.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

### Mérito – Do Direito Creditório

Inicialmente, como já destacado no relatório, faz-se necessário reiterar que o crédito do presente processo trata-se de saldo remanescente do crédito pleiteado na PER/DCOMP 42828.63248.150512.1.7.04-8638, que se encontra em julgamento nesta mesma sessão de julgamento, por meio do processo administrativo nº 13558.900511/2013-00.

Assim sendo, adoto as mesmas razões de decidir deste outro processo:

Analisando-se o acórdão da DRJ, verifica-se que a decisão recorrida reconheceu que a contribuinte retificou devidamente a operação do contrato, no qual incidiu a operação de pagamento de juros antecipados sem exportações, o que estaria sujeita à alíquota zero de IRRF, nos termos do então vigente Art. 619, IX, do RIR/99.

Contudo, a autoridade julgadora de 1ª instância, denegou o direito, por entender que a retificação da DCTF, ainda que após o Despacho Decisório, seria condição *sine qua non* para que seja se possa realizar o aproveitamento do crédito.

Quanto ao referido tema, entendo que a retificação da DCTF trata-se de uma obrigação formal que deve ser realizada pelo contribuinte, para liberar aquela parcela do crédito tributária paga de forma indevida ou a maior, mas que não possui o condão de gerar um impasse insuperável para o reconhecimento do crédito.

Isto porque, conforme bem assentado na jurisprudência deste órgão, apenas a retificação da DCTF não é suficiente para o reconhecimento do indébito tributário, devendo-se usualmente o contribuinte comprovar o equívoco por meio de documentação contábil-fiscal, ou outros elementos hábeis a demonstrar o pagamento indevido.

Assim sendo, tenho o posicionamento de que caso o contribuinte não tenha retificado a DCTF, mas apresente elementos hábeis a demonstrar a liquidez e certeza do crédito vindicado, deve-se prevalecer a verdade material.

É o que aconteceu no presente caso, conforme já detidamente analisado pela DRJ, a recorrente demonstrou que a operação realizada estaria sujeita a alíquota zero de IRRF, razão pela qual o pagamento realizado configurou-se como indevido.

Dessa forma, entendo que o crédito vindicado de pagamento indevido ou a maior de IRRF, no total de R\$ 619.233,03, deve ser reconhecido na íntegra.

Por fim, destaca-se que o posicionamento aqui adotado vem sendo aplicado no CARF, conforme julgados a seguir:

- **Numero do processo:** 13603.905784/2012-69

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Terceira Seção De Julgamento

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2007

COFINS. DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. TRATAMENTO MASSIVO x ANÁLISE HUMANA. AUSÊNCIA/EXISTÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. VERDADE MATERIAL.

Nos processos referentes a despachos decisórios eletrônicos, deve o julgador (elemento humano) ir além do simples cotejamento efetuado pela máquina, na análise massiva, em nome da verdade material, tendo o dever de verificar se houve realmente um

recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF.

**Numero da decisão:** 3401-003.943

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário apresentado, acolhendo a informação prestada em diligência. ROSALDO TREVISAN Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Felon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

**Nome do relator:** ROSALDO TREVISAN

- **Numero do processo:** 10530.900485/2014-11

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

**Câmara:** Terceira Câmara

**Seção:** Primeira Seção de Julgamento

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2011

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei.

SUPERAÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR.

Superados os óbices de ausência de retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade origem mediante prolação de despacho decisório complementar.

**Numero da decisão:** 1301-003.884

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para superar os óbices de ausência de retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto do relator. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), substituído pelo Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado). O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10530.900482/2014-79, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (assinado digitalmente) Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator Participaram do presente julgamento os

Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild, substituída pelo Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira.

**Nome do relator:** FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

Como se verifica nas razões acima, este julgador entendeu por reconhecer integralmente o crédito de R\$ 619.233,03 no processo administrativo n.º 13558.900511/2013-00, cabendo, portanto, neste processo, reconhecer apenas o direito à compensação do saldo remanescente.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e, no mérito, dar-lhe provimento para homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível, considerando o valor já reconhecido, por esta Turma, no processo n.º 13558.900511/2013-00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves